



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 054 /2007**

**219ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 de dezembro de 2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0393/2006 AI: 2/200520271**

**RECORRENTE: EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – Mercadorias** acobertadas por documentação fiscal inidônea. Autuação **IMPROCEDENTE**, uma vez que a divergência constatada pelo agente do fisco diz respeito apenas à quantidade de mercadorias transportadas serem excedentes à descrita na Nota Fiscal, não devendo o referido documento ter sido totalmente desconsiderado. Decisão por maioria de votos, contrariamente ao julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

O atuante na peça inaugural do presente Processo relata que em Ação Fiscal realizada nos C. O. dos Correios, fora constatado a presença de um volume transportado pela ECT contendo 1.525 baterias, acompanhado da Nota Fiscal nº 347. Foi considerada inidônea por conter informações inexatas, não compatíveis com a operação realizada, relativamente à discriminação (incompleta) e quantidade dos produtos.

O atuante indica como infringido os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei 13.418/03.

Consta às fls. 04 o Certificado de Guarda de Mercadorias – C.G.M. nº 14/2006.

Ocorre que **TEMPESTIVAMENTE** a acusada apresentou defesa, na qual alega o seguinte (resumidamente):

1. Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga dos serviços postais em todo o território nacional;
2. Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios;
3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo um caráter eminentemente social suas atividades;
4. Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

A decisão singular é pela Procedência da autuação, diante da caracterização da irregularidade fiscal apontada na inicial.

Tempestivamente, a acusada interpõe recurso voluntário ratificando seu posicionamento, pedindo a nulidade do procedimento e reforma da decisão para a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, opinou para que fosse mantida a decisão singular.

## **É O RELATÓRIO.**

## **VOTO DA RELATORA**

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, por conter divergências nas quantidades e ter a descrição incompleta, dos produtos.

A empresa autuada comparece aos autos, alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

Embora o presente Auto de Infração reclame o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, teceremos algumas considerações sobre a responsabilidade da ECT no transporte de mercadorias.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que a Lei 6538/89 não foi recepcionada pela CF/88, no aspecto da imunidade.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada sendo, portanto, responsabilidade da detentora das mesmas.

Voltando ao processo em julgamento, as mercadorias descritas no documento fiscal, quando confrontadas com as descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), não confirmam a inexatidão descrita na inicial, divergindo apenas na quantidade de mercadorias transportadas, não sendo motivo para a desconsideração total da referida Nota Fiscal.

O referido documento descreve como transportadas, 1.500 baterias. O Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM nº 14/06) descreve 500 baterias energizer (ref. 377); 1.000 baterias energizer (ref.364) e 25 baterias para relógio.

Pois bem, temos no CGM a quantidade de 1.525 baterias, ou seja, apenas divergindo da Nota Fiscal uma quantidade de 25 baterias.

Analisando o artigo 131 do RICMS, que estabelece as condições para se considerar um documento inidôneo, não detectamos nenhuma divergência que caracterizasse sua inidoneidade. O agente fiscal deveria ter lavrado o auto de Infração somente sobre as mercadorias excedentes, visto que existe penalidade específica para o caso, ou seja, o § 10º do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.(in verbis):

*“Art. 123. (...)*

*§ 10. Na hipótese da alínea “I” do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular.”*

Portanto, constatado que o documento fiscal não é inidôneo e que o relato da inicial descreve a infração como “transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo”, entendo que não restou caracterizada a infração.

Pelas razões expostas, voto, no sentido que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando Improcedente a presente ação fiscal, em desacordo com a douta PGE.

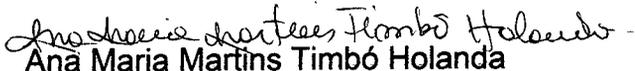
**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das reladoras Maria Elineide Silva e Sousa e Helena Lúcia Bandeira Farias, que se pronunciaram pela Parcial Procedência, aplicando-se a penalidade apenas sobre a mercadoria excedente, de acordo com o §10º, do art. 123 da Lei 12.670/96 e as conselheiras Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de JANEIRO de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

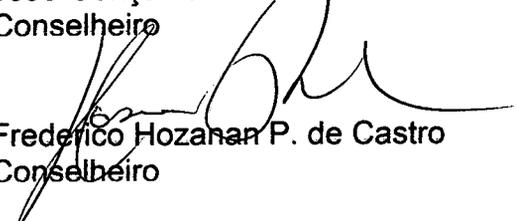
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

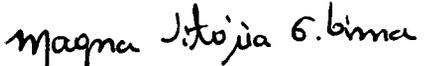
  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
Conselheira

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Mateus Maria Neto  
Procurador do Estado